



## **- SUPERENDIVIDAMENTO -**

### **JURISPRUDÊNCIA**

1.	VIGÊNCIA DA LEI 14.181/2021 .....	2
2.	PESSOAS TUTELADAS PELA LEI .....	3
3.	LITISCONSÓRCIO PASSIVO .....	3
4.	REPACTUAÇÃO DE DÍVIDA DE OFÍCIO PELO JUIZ .....	3
5.	PROCESSO DE REPACTUAÇÃO – PRESSUPOSTO PROCESSUAL .....	4
6.	SUSPENSÃO DOS PAGAMENTOS POR 180 DIAS .....	8
7.	LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS .....	9

## 1. VIGÊNCIA DA LEI 14.181/2021

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E DE NULIDADE CONTRATUAL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DEVER LEGAL DE PRÉVIA E CLARA INFORMAÇÃO. VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA. ONEROSIDADE EXCESSIVA. NULIDADE CONTRATUAL. CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA. REPETIÇÃO SIMPLES DE EVENTUAL INDÉBITO. DANOS MORAIS. NÃO OCORRÊNCIA. I. As partes celebraram contrato de empréstimo, portanto, para resolução da lide, incidem as normas do CDC e, de forma suplementar, as do Código Civil. II. **As disposições dos arts. 54-A a 54-G do CDC, que tratam da prevenção e do tratamento do superendividamento, somente serão aplicáveis aos negócios jurídicos celebrados após a vigência da Lei nº 14.181/21, art. 3º.** III. O Banco-réu não cumpriu com o dever legal de prévia e clara informação à consumidora em relação ao contrato de cartão de crédito consignado, pois não foram explicitadas a natureza do negócio jurídico, as condições de pagamento, o número e valor das parcelas e o vencimento final. Por isso, o desconto no benefício previdenciário do valor mínimo da fatura, e não de uma prestação mensal característica do empréstimo consignado, evidencia a onerosidade excessiva e a violação ao princípio da boa-fé objetiva. Sentença reformada para acolher o pedido de declaração de nulidade do contrato. IV. Declarada a nulidade das cláusulas do contrato de cartão de crédito consignado e evidenciada a modalidade contratual que a apelante-autora de fato pretendia celebrar, notadamente diante da disponibilização do montante em sua conta e dos descontos em folha de pagamento, mantém-se o ajuste como empréstimo consignado em folha de pagamento, consoante autoriza o princípio da conservação dos negócios jurídicos, art. 170 do CC. V. O precedente constante do EREsp1413542/RS, quanto à repetição do indébito, somente se aplica às cobranças indevidas realizadas após a publicação do respectivo acórdão, ocorrida em 30/3/21, conforme modulação de seus efeitos. VI. A repetição de eventual indébito será simples, art. 42, parágrafo único, do CDC, pois o Banco-réu efetuava as cobranças da apelante-autora amparado em cláusula do contrato, cuja nulidade foi reconhecida no presente julgamento. VII. O aborrecimento e o transtorno decorrentes de relação negocial cotidiana não violaram os direitos de personalidade da autora. Improcedência do pedido de reparação moral. VIII. Apelação parcialmente provida. (TJDF; APC 07063.84-07.2021.8.07.0009; Ac. 142.7058; Sexta Turma Cível; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Vera Andrichi; Julg. 01/06/2022; Publ. PJe 13/06/2022)

## 2. PESSOAS TUTELADAS PELA LEI

AGRADO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença e determinou o prosseguimento da execução após apreciação do pedido de justiça gratuita. **A Lei nº 14.181/2021 (Lei do Superendividamento), somente tem aplicação para pessoas físicas.** E não há elementos a embasar aplicação analógica. A questão envolvendo a pretensão de afastamento da condenação em honorários advocatícios encontra-se preclusa, na medida em que deveria ter sido objeto de discussão no processo de conhecimento que já transitou em julgado. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; AI 2099190-33.2022.8.26.0000; Ac. 15734977; São Paulo; Trigésima Sétima Câmara de Direito Privado; Rel. Des. José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Julg. 03/06/2022; DJESP 09/06/2022; Pág. 1954)

## 3. LITISCONSÓRCIO PASSIVO

AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. CONTRATOS BANCÁRIOS. Alegação de superendividamento. **Necessário que constem todos os credores relacionados pela autora no polo passivo da demanda.** Aplicação dos artigos 104-A e 104-B do Código de Defesa do Consumidor. Afastada a determinação de emenda da inicial. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; AI 2084503-51.2022.8.26.0000; Ac. 15716045; Diadema; Trigésima Sétima Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Pedro Kodama; Julg. 30/05/2022; DJESP 02/06/2022; Pág. 2301)

## 4. REPACTUAÇÃO DE DÍVIDA DE OFÍCIO PELO JUIZ

AGRADO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Superendividamento. **Decisão que, de ofício, determina a remessa dos autos ao nupemec, com o escopo de prestigiar a repactuação das dívidas da autora, sem que houvesse requerimento desta neste sentido.** Inconformismo fundado do credor. **Decisão que contraria texto expresso do art. 104-a, do CDC, no sentido de que cabe ao consumidor a iniciativa de instaurar o processo de repactuação de dívidas.** Violação, ainda, ao princípio da inéria de jurisdição. Decisão que merece ser revogada. Recurso provido. (TJRJ; AI 0000243-70.2022.8.19.0000; Rio de Janeiro; Décima Nona Câmara Cível; Rel. Des. Mauro Pereira Martins; DORJ 31/05/2022; Pág. 422)

## 5. PROCESSO DE REPACTUAÇÃO – PRESSUPOSTO PROCESSUAL

98361687 - **AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS.** SUPERENDIVIDAMENTO. LEI Nº 14.181/2021. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA LIMINAR POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 104-A DO CDC. INTENÇÃO DE RENEGOCIAR AS DÍVIDAS COM OS CREDORES A PARTIR DO PLANO DE PAGAMENTO QUE ACOMPANHA A INICIAL. CONSTATAÇÃO DE QUE AS DÍVIDAS CUJA RENEGOCIAÇÃO SE PRETENDE FORAM INCLUÍDAS NA PLATAFORMA SERASA LIMPA NOME COM A CONCESSÃO DE DESCONTO PARA PAGAMENTO À VISTA E DE QUE ALGUMAS DÍVIDAS JÁ FORAM OBJETO DE RENEGOCIAÇÃO ANTERIOR. CIRCUNSTÂNCIAS QUE NÃO SUBTRAEM DA AUTORA O INTERESSE PROCESSUAL DE DEFLAGRAR O PROCEDIMENTO DO ART. 104-A E SS. DO CDC PARA OBTER O REPARCELAMENTO DE SEUS DÉBITOS EM ATÉ CINCO ANOS. GARANTIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO COM OS CREDORES. POSSIBILIDADE. RESSALVA, CONTUDO, QUANTO A POSSIBILIDADE DE SE AVALIAR AS PECULIARIDADES DE CADA DÍVIDA APÓS A CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO EM JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. SENTENÇA CASSADA.

1. Para o consumidor dar início ao processo de superendividamento, previsto no artigo 104-A do CDC, é suficiente a indicação, pelo consumidor, da impossibilidade manifesta de pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial (art. 54-A, §1º do CDC), alegação que deve vir acompanhada de documentos que lhe confiram substância e que está sujeita a juízo de probabilidade pelo julgador.

2. A mera constatação de que já foi oferecido ao consumidor a possibilidade de pagamento de suas dívidas com desconto para pagamento à vista não lhe subtrai o interesse processual de deflagrar a ação prevista no art. 104-A e ss. Do CDC e repactuar suas dívidas para pagamento de forma parcelada em valor que não comprometa sua existência com dignidade.

3. O processo por superendividamento regulado pelos arts. 104-A e ss. Do CDC é de jurisdição voluntária, passível de conversão para jurisdição contenciosa na eventualidade de ser infrutífera a audiência de conciliação.

4. Na primeira fase do procedimento (jurisdição voluntária) cabe ao julgador realizar simples juízo de probabilidade acerca das alegações do autor de que se trata de consumidor, está superendividado (art. 54-A, §1º do CDC) e elaborou proposta de pagamento parcelado de suas dívidas, elementos suficientes para a designação de audiência de conciliação.

5. Infrutífera a conciliação, pode haver a conversão do procedimento em jurisdição contenciosa, ocasião em que o pedido de sujeição dos credores a



plano de pagamento compulsório pode vir acompanhado do pedido para revisão de cláusulas abusivas e, em qualquer hipótese, está sujeito a contraditório, devendo o julgador valorar, apenas nesta fase, elementos possam constituir obstáculo ao deferimento do pedido, como a concessão de desconto substancial para pagamento à vista e /ou a existência de renegociação extrajudicial anterior que não tenha sido honrada pelo consumidor. Apelação Cível provida. (TJPR; ApCiv [0017146-11.2021.8.16.0030](#); Foz do Iguaçu; Décima Sexta Câmara Cível; Rel. Des. Paulo Cesar Bellio; Julg. 06/06/2022; DJPR 13/06/2022)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. IMPUGNAÇÃO. REJEIÇÃO. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO VERIFICAÇÃO. LEI Nº 14.181/2021. SUPERENDIVIDAMENTO. ARTIGOS 104-A E 104-B. PROCEDIMENTO DIVIDIDO EM DUAS FASES. CONCILIAÇÃO E PLANO JUDICIAL COMPULSÓRIO. A revogação do benefício da gratuidade de justiça demanda fundamentação concreta, capaz de comprovar que a parte beneficiada não preenche os requisitos previstos em Lei, não sendo suficiente a formulação de alegação genérica ou a mera indicação de que a parte está sendo patrocinada por advogado particular. O interesse de agir nada mais é do que a utilidade do provimento buscado pela parte. O ordenamento jurídico brasileiro adotou a teoria da asserção, segundo a qual as condições da ação devem ser aferidas à luz dos fatos narrados na petição inicial, de modo que, constatado interesse de agir a partir da redação da petição inicial, correta a rejeição da preliminar. A Lei nº 14.181/2021, ao introduzir diversos novos dispositivos no Código de Defesa do Consumidor, estabeleceu um marco legal específico para a prevenção e o tratamento do fenômeno do superendividamento, que é conceituado pelo § 1º, do artigo 54-A, como sendo a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação. A mencionada Lei dispõe acerca de um tratamento especialmente direcionado ao fornecedor do crédito, sobre o qual se dirigem, de modo reforçado, deveres informacionais relativos à oferta do crédito no mercado de consumo, vedações a comportamentos tendentes a assediar ou pressionar o consumidor à contratação, bem como a obrigação de se avaliar, de maneira ponderada, as condições do crédito, tudo por aplicação dos princípios do crédito responsável, da boa-fé objetiva e da dignidade da pessoa humana. Em hipótese na qual caracterizada situação de

superendividamento do consumidor, e uma vez frustrada a fase de conciliação prevista no artigo 104-A, da referida Lei, deve ser instaurada a fase disciplinada no artigo 104-B, que contempla regras próprias de revisão e integração dos contratos, além de medidas projetadas justamente para permitir que o plano de pagamento a ser aprovado possa ser cumprido sem o comprometimento da subsistência e da dignidade do consumidor. (TJDF; APC 07366.60-45.2021.8.07.0001; Ac. 141.8760; Sexta Turma Cível; Rel. Des. Esdras Neves; Julg. 04/05/2022; Publ. PJe 11/05/2022)

APELAÇÃO. CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PEÇA RECURSAL AFASTADA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS. NATUREZA EMINENTEMENTE PATRIMONIAL DA AÇÃO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UM DOS RÉUS APÓS A SENTENÇA. INVIABILIDADE. LEI N. 14.181/21 (LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO). MÍNIMO EXISTENCIAL. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS. NECESSIDADE DE PRÉVIA REGULAMENTAÇÃO. EXERCÍCIO DO PODER REGULAMENTAR PELO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Se da leitura das razões recursais é possível compreender, com clareza, que a pretensão recursal se volta contra o conteúdo do julgado, com o propósito de demonstrar a presença do interesse processual da parte autora, a fim de cassar a sentença proferida, não há falar em inépcia da apelação por afronta ao princípio da dialeticidade. Rejeita-se, portanto, a preliminar de não conhecimento suscitada em contrarrazões. 2. A publicidade dos atos, em regra, só pode ser mitigada para a defesa da intimidade ou do interesse social, quando se fizer necessário (art. 189 do CPC). A situação apresentada nos autos, no entanto, não revela ofensa às garantias mencionadas, pois, na ação de repactuação de dívidas por superendividamento, o interesse discutido é de ordem eminentemente patrimonial. 3. O § 5º do art. 485 do CPC estabelece um limite temporal para a desistência da ação, qual seja, a prolação de sentença. Na hipótese, o pedido da autora de desistência da ação quanto a uma das instituições financeiras foi realizado após publicação da sentença, motivo pelo qual deve ser mantido indeferimento do pleito proferido pelo magistrado a quo. 4. Cuida-se de ação de repactuação de dívidas ajuizada pela consumidora contra instituições bancárias credoras, em que foi proferida sentença que indeferiu a petição inicial e, por consequência, extinguiu o processo sem resolução

do mérito, ante a falta de interesse processual da requerente, em razão da ausência da regulamentação prevista no CDC acerca do mínimo existencial. 5. É cediço que a Lei n. 14.181/21, ao instituir a sistemática da prevenção ao superendividamento no Código de Defesa do Consumidor, trouxe considerável avanço na defesa da dignidade da pessoa humana, sobretudo sob a ótica da manutenção do mínimo existencial. Com efeito, a norma estabelece premissas para prevenir o superendividamento e meios para reintegrar o consumidor ao mercado. 6. Consoante art. 54-A do CDC, Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação. Assim, o superendividamento pressupõe o comprometimento do mínimo existencial, que, por sua vez, depende de regulamentação. 7. Verifica-se que o Poder Legislativo outorgou ao Executivo a definição e estipulação de parâmetros para o mínimo existencial no âmbito do Direito do Consumidor, a fim de que este, no uso do poder regulamentar, edite norma de forma complementar à Lei, para possibilitar a sua efetiva execução. 8. Qualquer plano judicial compulsório de repactuação de dívidas, sem a regulamentação do mínimo existencial, teria como fundamento critérios estritamente subjetivos do agente julgador, podendo afetar, indevidamente, a segurança jurídica de relações contratuais pré-estabelecidas e, a princípio, lícitas (art. 5º, inciso XXXVI, CF). 9. O interesse processual está intimamente relacionado com a utilidade do processo e se caracteriza pela necessidade da prestação jurisdicional para obtenção do bem da vida, assim como pela adequação da via eleita para a solução da lide apresentada em Juízo. 10. Na hipótese, a ação de rito especial dos arts. 104-A e 104-B do Código de Defesa do Consumidor ajuizada pela parte autora não é adequada para o fim perseguido, haja vista a verificação casuística do superendividamento e o processamento da ação dependerem da prévia estipulação de critérios acerca do mínimo existencial, que foi atribuída pela Lei ao Poder Executivo no exercício do poder regulamentar. 11. Ausente o interesse processual, deve a petição inicial ser indeferida, nos termos do art. 330, III, do CPC e, via de consequência, o processo extinto sem resolução do mérito, consoante art. 485, I e VI, do CPC, na esteira do determinado pelo magistrado de origem. 12. Recurso conhecido e desprovido. (TJDF; APC 07401.19-55.2021.8.07.0001; Ac. 141.6190; Segunda Turma Cível; Rel<sup>ã</sup> Des<sup>ã</sup> Sandra Reves; Julg. 19/04/2022; Publ. PJe 26/05/2022)



## 6. SUSPENSÃO DOS PAGAMENTOS POR 180 DIAS

TUTELA DE URGÊNCIA. Requisitos. Ação de repactuação de dívidas por superendividamento do devedor. **Cumulação de pedido de suspensão da exigibilidade das parcelas pelo prazo de 180 dias**, com base na Lei n. 14.181/2021 (Lei do Superendividamento) com os de limitação de descontos das parcelas a 30% do salário do devedor e de proibição de negativação de seu nome. **Deferimento apenas dos últimos pedidos**. Ausência de esclarecimento acerca da existência ou não de outros credores e quanto ao rito da ação pretendida pelo autor. Juízo a quo que determinou a emenda da inicial para esse fim. Indeferimento do pedido de suspensão, ao menos até a emenda da inicial, mantido. Recurso não provido. (TJSP; AI 2024424-09.2022.8.26.0000; Ac. 15722811; São José do Rio Preto; Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Régis Rodrigues Bonvicino; Julg. 31/05/2022; DJESP 06/06/2022; Pág. 2270)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 1020591-51.2021.8.11.0000 Agravante: Gabriel avila esquinelatoagravado: Banco itaucard s.a.agravado: Itau unibanco s.a.agravado: Banco bradesco s.a.agravado: Trigg inovacao e servicos Ltda. Ementa recurso de agravo de instrumento - ação de repactuação de dívida por superendividamento - tutela de urgência indeferida - alegação de preenchimento dos requisitos para suspensão das ações judiciais movidas pelos credores e para a exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito - descabimento - audiência de conciliação inexitosa - plano de pagamento não aprovado pelos credores - recurso desprovido. Se a audiência de conciliação em ação de repactuação de dívidas resultou inexitosa, não se evidencia a probabilidade do direito do autor para a suspensão dos processos judiciais contra ele movidos pelos credores, bem como para exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Isto porque, nesta hipótese, em que seu plano de pagamento não foi aprovado pelos credores, será instaurado o processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas, nos termos do art. 104-b do CDC, afigurando-se prematura a concessão da tutela pretendida. (TJMT; AI 1020591-51.2021.8.11.0000; Segunda Câmara de Direito Privado; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Marilsen Andrade Addario; Julg 04/05/2022; DJMT 10/05/2022)

## 7. LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. Empréstimos consignados. Policial militar estadual. Alegação de superendividamento. **Pretensão de limitação dos descontos em 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos.** Sentença de improcedência. Recurso do autor. **Descontos que ultrapassam o limite de 30% (trinta por cento) dos proventos do apelante. Impossibilidade.** Inaplicabilidade da Medida Provisória nº 2.215-10/2001. Natureza alimentar da verba. **Incidência das Súmulas nºs 200 e 295 desta corte.** Princípio da dignidade da pessoa humana e da garantia do mínimo existencial. Legislação específica para servidor público militar estadual que limita a 30% os descontos em contracheque. Aplicação da Lei Estadual nº 279/1979 e Decreto Estadual nº 45.563/2016. **Dano moral não configurado.** Cobrança realizada pelas instituições financeiras deriva de contratos de empréstimo válidos e reconhecidos pelo autor. **Limitação que visa apenas evitar o superendividamento, garantindo-se o mínimo existencial, não configurando qualquer lesão a direito de personalidade.** Sentença reformada parcialmente para limitar os descontos em 30% dos vencimentos do autor, expedindo-se ofícios ao órgão pagador para que se proceda a adequação (verbete 144, de Súmula do TJRJ). Precedentes. Sucumbência recíproca. Recurso provido parcialmente. (TJRJ; APL 0034168-48.2018.8.19.0210; Décima Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Claudio de Mello Tavares; DORJ 20/06/2022; Pág. 466)

AGRADO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. MILITAR DAS FORÇAS ARMADAS (MARINHA DO BRASIL). Alegação de superendividamento. **Pretensão de limitação dos descontos em 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos.** Decisão que deferiu a tutela de urgência requerida pelo autor. Recurso do banco réu. Manutenção da decisão. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo agravante contra decisão prolatada pelo juízo a quo que deferiu a tutela antecipada, para liminar os descontos no contracheque do autor em 30% dos seus rendimentos brutos. Analisando os autos, **verifica-se que os desconto efetuados no contracheque do autor, ora agravado, ultrapassam o limite de 30% (trinta por cento) dos seus proventos.** Presença dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC/15. **Jurisprudência desta corte no sentido de não alteração do limite de 30% por ser o autor militar da marinha do Brasil, aplicando-se o disposto na Lei nº 10.820/2003,** específica quanto ao contrato de mútuo bancário, além de

posterior à Medida Provisória nº 2.215/01.. Princípio da dignidade da pessoa humana e da garantia do mínimo existencial a ser preservado. Verba de natureza alimentar. Comprometimento do equilíbrio financeiro e sustento da família. Incidência dos enunciados nº 59 e nº 295 do TJRJ. Desprovimento do recurso. (TJRJ; AI 0006455-10.2022.8.19.0000; Niterói; Quarta Câmara Cível; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Maria Helena Pinto Machado; DORJ 20/06/2022; Pág. 260)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE DEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. Limitação de descontos a 30% dos ganhos da parte autora. **1. incabível a dedução da totalidade do salário do correntista, a título de compensação de valores inadimplidos de contrato de mútuo, ainda que haja cláusula permissiva no contrato firmado entre as partes, sob pena de violação ao art. 373, II e III, do CC e art. 833, IV, do CPC/15.** 2.**Súmula nº 200 do tjerj:** A retenção de valores em conta corrente oriunda de empréstimo bancário ou de utilização de cartão de crédito não pode ultrapassar o percentual de 30% do salário do correntista. **3.Súmula nº 295 do tjerj:** Na hipótese de superendividamento decorrente de empréstimos obtidos de instituições financeiras diversas, a totalidade dos descontos incidentes em conta corrente não poderá ser superior a 30% do salário do devedor. 4. Desnecessidade de imposição de astreintes, visto que a obrigação poderá ser cumprida na forma do art. 497 do CPC/15, com a expedição de ofício à fonte pagadora do autor, ora agravado. Recurso conhecido e parcialmente provido, afastando-se as astreintes fixadas em desfavor do ora agravante. (TJRJ; AI 0093357-97.2021.8.19.0000; Rio de Janeiro; Décima Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Fernando Cerqueira Chagas; DORJ 15/06/2022; Pág. 344)

QUÍNTUPLA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. **REQUERENTE COM MAIS DE 65 ANOS DE IDADE.** LIMITAÇÃO AO PATAMAR DE 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE OS RENDIMENTOS LÍQUIDOS. EXEGESE DA LEI ESTADUAL Nº 16.898/2010. PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. SUPERENDIVIDAMENTO DA AUTORA. PROTEÇÃO LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCIDENTES SOBRE O PROVEITO ECONÔMICO. ORDEM OBJETIVA DE VOCAÇÃO ESTABELECIDA NO ART. 85, § 2º, DO CPC. FIXAÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. SUSPENSÃO DO FEITO FACE AO JULGAMENTO

DE RECURSO REPETITIVO. TEMA 1085. IMPOSSIBILIDADE. 1. Considerando o princípio da dignidade da pessoa e o risco de comprometimento da subsistência da devedora, servidora aposentada idosa, é admitida a limitação dos descontos, efetuados diretamente em folha de pagamento, por parte das instituições financeiras, a fim de evitar a expropriação do salário. 2. A Lei Estadual nº 16.898/10, em seu art. 5º, § 5º, prevê que os empréstimos consignados, para descontos em folha de servidor inativo com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, devem ser limitados ao patamar de 15% (quinze por cento). 3. O aludido dispositivo só foi revogado com a Lei Estadual nº 20.365/18, de modo que os contratos celebrados durante a vigência da Lei nº 16.898/2010, devem obedecer ao limite da margem consignável estabelecido nesta norma. 4. Diante da inequívoca relação de consumo travada entre os litigantes, incidem as normas protetivas contempladas pelo Código de Defesa do Consumidor (Súmula nº 297/STJ), de forma que o pacta sunt servanda cede lugar aos princípios que regem a matéria, como o equilíbrio, a função social do contrato e a boa-fé objetiva. 5. Segundo extrai-se do art. 6º, XI do CDC, são direitos básicos do consumidor a garantia de práticas de crédito responsável, de educação financeira e de prevenção e tratamento de situações de superendividamento, preservado o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, por meio da revisão e da repactuação da dívida, entre outras medidas. 6. O atual diploma processual, no art. 85, § 2º, do CPC, impõe uma ordem objetiva preferencial e sucessiva para o arbitramento dos honorários advocatícios, qual seja, (TJGO; QAC 5577249-36.2019.8.09.0051; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Leobino Valente Chaves; Julg. 10/06/2022; DJEGO 14/06/2022; Pág. 3088

APELAÇÃO. AÇÃO DE obrigação de fazer. Sentença de procedência. Insurgência de ambas as partes. Determinação à parte autora de recolhimento das custas de preparo, observado que o recurso por ela interposto apenas versa sobre os honorários advocatícios, não atendida. Deserção. Limitação de descontos, sejam realizados em folha de pagamento ou por meio de débito em conta corrente. Impossibilidade, em tese, **CONFORME RECENTE ENTENDIMENTO DO STJ, NO TEMA REPETITIVO 1.085.** Causa de pedir da ação, contudo, baseada no superendividamento. Inovação legal que adiciona instrumentos para que o poder público intervenha nas relações contratuais, em benefício do consumidor, nas hipóteses pertinentes, consoante reconhecido pela própria decisão da corte superior. Caso concreto em que a cobrança da totalidade das parcelas representa comprometimento quase que integral dos vencimentos

líquidos da mutuária, colocando em claro risco suas mínimas condições de subsistência. Possibilidade de aplicação da limitação, observada a especificidade do caso concreto. **Distinguishing. Sentença**, ademais, proferida anteriormente à decisão vinculante da corte superior. Impossibilidade de análise dos pedidos feitos pelo apelante na contestação e nas contrarrazões, em face da ausência de caráter dúblice da ação em questão. Sentença mantida, por fundamento diverso, necessidade, contudo, de adequação dos descontos, observada a totalidade do valor contratado, para que seja evitada a amortização negativa e efetivado o adimplemento do débito. Apelação da autora julgada deserta, não provido O recurso do réu, com observação. (TJSP; AC 1000541-86.2021.8.26.0355; Ac. 15748009; Miracatu; Décima Quarta Câmara de Direito Privado; Rel. Des. César Zalaf; Julg. 08/06/2022; DJESP 14/06/2022; Pág. 2113)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTA CORRENTE. AUTORIZAÇÃO DE DÉBITO AUTOMÁTICO. CLÁUSULA LÍCITA. STJ. TEMA 1085. 1. O Código de Processo Civil garante o direito à gratuidade de justiça aos que, mediante simples afirmação em petição, declararam a condição de hipossuficiência econômica, sendo presumível quando se tratar de pessoa natural. Impugnação rejeitada. 2. **Por meio do Tema 1.085, o c. STJ definiu que: São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento.** (RESP 1872441/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/03/2022, DJe 15/03/2022) 3. Extrai-se do entendimento firmado pelo c. STJ a conclusão de que cabe ao correntista cancelar a autorização de débitos automáticos, com base na Resolução n. 4.790/2020 do Banco Central. 4. **Pretensões oriundas de quadro de superendividamento requerem a aplicação do novo regramento estabelecido pela Lei nº 14.181/2021**, que alterou o Código de Defesa do Consumidor. 5. Recurso do BRB provido. Recurso da POUPEX parcialmente provido. (TJDF; APC 07040.01-46.2022.8.07.0001; Ac. 142.2674; Sétima Turma Cível; Rel. Desig. Des. Getúlio de Moraes Oliveira; Julg. 11/05/2022; Publ. PJe 13/06/2022)

AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. TRATAMENTO DO SUPERENDIVIDAMENTO. ART. 104-A DO CDC. TUTELA DE URGÊNCIA. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO MÍNIMO EXISTÊNCIAL ATÉ A ELABORAÇÃO DO PLANO DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS A 35% DOS RENDIMENTOS<sup>1</sup>. A Lei nº 14.181/2021 alterou o Código de Defesa do Consumidor, dispondo acerca da concessão de crédito e tratamento do superendividamento, acrescentando ao CDC o art. 104-A, e seguintes, que tratam do procedimento de conciliação e elaboração do plano de pagamento. **2. Realizada a audiência de conciliação sem êxito, é cabível a concessão da tutela provisória para limitar os pagamentos a percentual dos rendimentos da autora que permitam preservar seu mínimo existencial e dignidade até que seja elaborado o plano de pagamento, sob pena de frustrar a própria razão de ser da Lei, caso os descontos continuem durante o procedimento.** 3. De maneira provisória, devem os descontos totais das parcelas dos empréstimos serem limitados a 35% do rendimento da autora, aplicando-se analogicamente o art. 1º, §1º, da Lei nº 10.820/03.<sup>4</sup> Sendo as parcelas da dívida de pequeno valor, a multa fixada também deve ser razoável e proporcional à elas. (TJMG; AI 2748701-45.2021.8.13.0000; Décima Câmara Cível; Rel. Des. Claret de Moraes; Julg. 07/06/2022; DJEMG 08/06/2022)

PROCESSO CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO CONTRATUAL DE SUPERENDIVIDAMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS. ESTORNO. PRESTAÇÃO. FALTA DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE 1. A teoria do crédito responsável, disposta na Lei nº 14.181/21, impõe às instituições financeiras evitar o superendividamento do consumidor para a preservação do patrimônio mínimo e, assim, garantir a dignidade humana. 2. O agravante contratou empréstimos consignados em folha de pagamento e mútuos descontados em conta corrente, os quais não se confundem quanto ao seu objeto. Àqueles são aplicadas as regras dispostas no Estatuto dos Servidores Públicos do DF. Lei nº 840/211, regulamentada pelo Decreto Distrital 28.195/2000<sup>7</sup>, que preveem o limite de 30% da remuneração do servidor. Nestes, por sua vez, não incidem legislação específica, porquanto se constitui uma relação jurídica autônoma e independente, firmada entre o titular da conta bancária e a instituição financeira. 3. **Tem-se que a possibilidade de limitação invocada trata de medida excepcional e possível desde que comprovada ilegalidade manifesta,** isso porque não se pode transferir o ônus da desorganização financeira ou das escolhas do consumidor para a instituição financeira. Interpretar



de forma diferenciada viola a segurança jurídica e o princípio pact sunt servanda. 4. Assim, não se identifica alegação de abusividade nas cláusulas contratuais livremente pactuadas, que preveem descontos de parcelas de empréstimos na conta em que o agravante recebe seus proventos, ainda que os comprometa substancialmente. 5. Considerando a legitimidade dos pactos avençados, ausente plausibilidade no direito suscitado para limitar os empréstimos no percentual pretendido. O mesmo raciocínio aplica-se aos pedidos de devolução da prestação do mês de março e da suspensão das parcelas até a apresentação do plano de pagamento em audiência, uma vez que a Lei não ampara a suspensão do cumprimento da obrigação constituída em contrato bilateral e consensual. 6. Negou-se provimento ao recurso. (TJDF; AGI 07069.49-61.2022.8.07.0000; Ac. 142.4273; Sétima Turma Cível; Rel. Des. Fabrício Fontoura Bezerra; Julg. 18/05/2022; Publ. PJe 08/06/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. COMPROMETIMENTO INTEGRAL DA RENDA DO DEVEDOR. LIMITAÇÃO DE 35% AUTONOMIA DA VONTADE. MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE HUMANA. ANÁLISE. 1. Cabe à instituição credora ao conceder crédito a seus clientes agir de forma cautelosa de forma a evitar superendividamento, respeitando sempre a teoria do crédito responsável, devendo considerar a capacidade de pagamento do devedor por meio da adoção de medidas que assegurem não só a saúde financeira da instituição, mas também a dignidade humana do devedor. 2. Limitar os descontos em conta corrente de forma a manter um mínimo existencial ao devedor não se compara à chancela aos consumidores, para que estes se submetam a dívidas de forma desmesurada, a intenção é impedir que os credores se apropriem da totalidade dos vencimentos do devedor, afetando assim sua dignidade. 3. Deu-se provimento ao recurso. (TJDF; AGI 07085.78-70.2022.8.07.0000; Ac. 142.0931; Sétima Turma Cível; Rel. Des. Fabrício Fontoura Bezerra; Julg. 04/05/2022; Publ. PJe 30/05/2022)